

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Câmara Especial Recursal – CER

Processo nº. 02018.002867/2000-44

Auto de Infração nº. 087542/D

Autuado: MAGNA TECNOLOGIA QUÍMICA LTDA.

Sessão de julgamento: 09.04.2013

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adoto o conteúdo da Nota Informativa nº. 254/2010/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 182/182V), como relatório.

2. Voto

O processo administrativo retorna a esta Câmara Especial Recursal para que seja analisado o pedido de reconsideração proposto pela Autuada, ora Recorrente (fls. 216/217), acerca da questão da tempestividade do seu recurso administrativo (fls. 84-102).

De fato, o recurso administrativo merece ser conhecido, na medida em que a data de recebimento pela Recorrente do comprovante de entrega da notificação do indeferimento do recurso dirigido ao Presidente do IBAMA foi no dia **03 de junho de 2004** (fl. 83), e não no dia **02 de junho de 2004** (na verdade, data da postagem), motivo pelo qual o recurso interposto no dia **23 de junho de 2004** é tempestivo.

Após a análise dos autos, entendo que deve ser dado provimento ao recurso administrativo da Recorrente.

Trata-se de auto de infração e termo de embargo/interdição lavrado em desfavor da Recorrente por “*Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar em depósito substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em lei*” (fl. 02).


Segundo a Divisão de Controle e Fiscalização – DICOPE/PE, os produtos ilegalmente comercializados pela Recorrente seriam os produtos de nome comercial MADETOX 2IF e MADETOX 2RI, usados como preservativos de madeira (fl. 08). Porém, somente quando os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica do Meio Ambiente, em sede de recurso direcionado à Ministra de Estado do Meio Ambiente, é que se aventou a possibilidade de

realizar perícia técnica nos galões indicados no termo de apreensão de fl. 03, conforme Despacho nº 195 CGAJ/CONJUR/MMA/2004 (fls. 106/107).

Ocorre que, de acordo com o Laudo de Exame em Substância nº. 2352/2005-INC (fls. 158-161), as “análises realizadas nas substâncias encaminhadas não revelaram a presença de nenhuma substância proscriita ou controlada no Brasil [...]. O Pentaclorofenol, que seria o princípio ativo dos produtos MADETOX 2FI e MADETOX 2RI, também não foi detectado nas amostras examinadas”.

Diante disso, não há como manter o auto de infração se perícia técnico-científica não identificou a presença da mencionada substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, que estaria sendo manuseada em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Por esses fundamentos, Voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, de modo a cancelar o Auto de Infração nº. 087542/D e respectivo termo de apreensão.



Rodolfo Tsunetaka Tamanaha
Relator
Ministério da Justiça